

ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Montessori do Brasil		UF: MG
ASSUNTO: Consulta referente ao disposto nos arts. 3º, III e IX, e 23 da LDB sobre o agrupamento de alunos da Educação Infantil, de 0 a 3 anos e de 3 a 6 anos e Ensino Fundamental		
RELATORAS: Clélia Brandão A. Craveiro e Maria Beatriz Luce		
PROCESSO N.º: 23001.000104/2005-22		
PARECER CNE/CEB N.º 24/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/10/2005

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta encaminhada pela Organização Montessori do Brasil sobre a possibilidade de as escolas “montessorianas”, no Brasil, organizarem-se em agrupamentos verticais como proposto pelo “Sistema Montessori de Ensino” (Educação Infantil – grupos de 0 a 3 e de 3 a 6 anos; Ensino Fundamental – grupos de 6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos), baseando-se no inciso III do art. 3º e no art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A consulta apresenta-se fundamentada com elementos da história do “Sistema Montessori de Ensino” e de seus pressupostos como “opção educacional e didática” e “ideal científico para um olhar prospectivo da educação”; e descreve a organização do trabalho escolar adotada. Esta se caracteriza pelo agrupamento dos alunos com “diferenças de idade de até 3 anos”, em ambiente de elevada interação social, no qual são compartilhadas as “habilidades emergentes de cada criança” e realizadas “as mesmas atividades em horários diferentes ou atividades diferentes no mesmo horário, evitando-se disputas e comparações”. Nesta organização do trabalho escolar, “ao professor, cabe a tarefa de organizar o ambiente social e cognitivo apropriado para as crianças em diferentes níveis de desenvolvimento, buscando a melhor resposta às necessidades individuais dos alunos, em qualquer área, em qualquer estágio de aquisição de novos conhecimentos, que estejam refletindo, por meio do currículo, as expectativas da cultura”; assim, têm os professores o “perfil mediador”. Outra característica das escolas montessorianas, conforme é salientado, é seu ambiente material, que pretende “dar aos alunos uma visão cósmica da realidade física e social que os cerca” e possibilitar diversidade de informação e experiências, em vários níveis de aprendizagem.

Análise

A resposta à consulta formulada nos termos do primeiro parágrafo acima (Relatório) parece-nos simples e óbvia: é de todo possível às escolas que adotam o “Sistema Montessori de Ensino”, ou a qualquer outra escola, organizar o agrupamento de seus alunos segundo a idade e manter em qualquer agrupamento alunos de idades diversas. Nada, de plano normativo, obsta à organização de agrupamentos verticais por idade, como exemplificado

(Educação Infantil – grupos de 0 a 3 e de 3 a 6 anos; Ensino Fundamental – grupos de 6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos).

Pelo contrário, tal tipo de agrupamento é explicitamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/1996):

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Esta disposição legal tem sua razão no reconhecimento da experiência histórica e da efetividade do trabalho em diversas escolas, as quais, por contarem com poucos alunos ou por uma opção pedagógica, organizam os grupos, turmas ou classes – qualquer seja a designação adotada na respectiva instituição ou sistema de ensino – de crianças e adolescentes com idades variadas; e combinam ou não este critério com outros, como os relativos ao desenvolvimento pessoal ou grupal, aos conhecimentos e habilidades, ou aos anos de escolarização. Em escolas de Ensino Fundamental no meio rural, por exemplo, são comuns as “classes multisseriadas”, em que um só docente trabalha simultaneamente com alunos de diversas idades e adiantamentos. Em instituições de Educação Infantil, o agrupamento em amplas faixas etárias e de desenvolvimento infantil é também bastante comum. Nestas e noutras tem sido evidente a importância do projeto pedagógico, que pode tomar a diversidade de experiências e conhecimentos dos alunos como condição e vantagem, assim como a qualidade da formação profissional docente e as condições materiais para o trabalho escolar. Não há, na literatura pedagógica, evidências de que o agrupamento de alunos por altos graus de homogeneidade, em termos de idade ou de qualquer outro fator mensurável do desenvolvimento humano, seja um condicionante principal da qualidade da formação escolar.

Por este motivo, ao atendermos à consulta em tela, nas bases em que a mesma foi formulada, i.e. com objetividade e em tese, no plano formal da interpretação legal e do caso – o Sistema Montessoriano de Ensino – como exposto, cabe manifestar que o encaminhamento de tal questão, como enunciada, causa surpresa e preocupação. Surpresa porque a letra da Lei é clara, nesta matéria específica, nos princípios mais gerais de respeito e garantia da “pluralidade de concepções pedagógicas” (CF, art. 206, III; Lei nº 9.394/96, art. 3º, III) e na valorização da autonomia das instituições escolares e dos professores para elaborar e executar sua proposta pedagógica (Lei nº 9.394/96, arts. 12 e 13). Preocupação por não encontrarmos no requerimento da Organização Montessori do Brasil uma justificativa para o encaminhamento da questão, o que permite pelo menos duas hipóteses: uma, a de que alguma instituição de ensino filiada à entidade pudesse ter encontrado dificuldades de autorização para funcionamento ou de reconhecimento, pelo simples fato de organizar o trabalho escolar segundo os grupos etários já identificados; no caso, a preocupação desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação voltar-se-ia à (falta de) motivação do órgão normativo ou do órgão regulatório do respectivo sistema de ensino. A outra hipótese seria de que na questão de princípio, como formulada, possam estar subjacentes outros quesitos – o que comprometeria o uso casuístico desta resposta, se a questão original não corresponder exatamente ao problema, por incompleta.

II – VOTO DAS RELATORAS

Manifestamo-nos no sentido de que é cristalino o teor do art. 23 da Lei nº 9.394/96, quanto à possibilidade de organização de grupos, turmas ou classes, em instituições de

Educação Básica, segundo a idade dos alunos e admitidas faixas etárias relativamente mais amplas do que aquelas mais comumente referidas quando o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são seriados, como, por exemplo, agrupando verticalmente crianças de até 3 (três) anos de idade, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, de 6 (seis) a 9 (nove), de 10 (dez) a 12 (doze) e de 13 (treze) a 15 (quinze) anos. Por óbvio, este dispositivo está também ao abrigo do princípio constitucional e legal de “pluralismo de idéias e concepções pedagógicas”, estabelecido na Constituição Federal (art. 206, III) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 3º, III). Ao abrigo do inciso IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que reza “garantia de padrão de qualidade”, estará o ensino ministrado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação para as respectivas etapas e modalidades da Educação Básica, assim como pelas normas e orientações definidas pelos sistemas de ensino a que cada escola estiver vinculada, sejam estes estaduais ou do Distrito Federal, ou municipais se a instituição ofertar apenas Educação Infantil.

Brasília(DF), 5 de outubro de 2005.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto das Relatorias.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente